



Ilustríssimo Senhor,
VALDEMIR DE MELLO
Pregoeiro do Município de
Bom Jesus - SC.

ESTIVE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE
BOM JESUS EM 04/02/2021
(QUINTA DE FEVEREIRO) ÀS 16:00
HORAS E ESTAVA FECHADA.
DEIXO DEBATO DA PORTA E
TAMBÉM SEMI ROMPIDO POR
E-MAIL, GARANTINDO O PRAZO
DE RECURSO.

BOM JESUS/SC, 04-02-2021
16:00 HORAS

Autos: Pregão Presencial 002/2021, inabilitação da empresa DRR AULAS ONLINE.

A empresa **DRR AULAS ONLINE LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 32.533.383/0001-50, com sede na cidade de Goianésia, estado do Goiás, sito a Avenida Pará, n. 70, sala 02, setor oeste, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que o objeto do contrato social da mesma não seria compatível com o objeto do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Primeiramente cumpre salientar a fase atual da licitação em questão, assim como tomemos o seguinte conceito de credenciamento:

A fase de credenciamento para um processo de licitações é de extrema importância, pois neste ato os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame licitatório. Cabe lembrar que temos dois tipos de participantes em licitação.

Assim como no conceito citado, o Edital em questão em momento algum faz observação pertinente a análise de objeto do contrato social para fins de credenciamento, de forma que solicita apenas a apresentação do ato constitutivo assim como da devida documentação para fins de representação no certame.

Ora pois, tendo isto em vista tais fatos, não há que se falar em na presente fase licitatória em inabilitação por falta de capacidade, de forma que resta equivocada a suspensão do certame para tal diligencia.

Por outro lado, ainda que a douda comissão de licitações entenda por prosseguir na avaliação nesta fase, ainda assim não há que se falar em inabilitar a licitante, uma vez que existe a similaridade necessária entre o objeto social da empresa e objeto ora licitado.

Conforme contrato social, a empresa DRR AULAS ONLINE LTDA tem como objeto: **Professores particulares; Cursos preparatórios para concursos; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.**

Em observação ao CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) insculpido no Cadastro CNPJ da empresa, temos os seguintes:

85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos

Vejamos ainda o objeto licitado nos termos do próprio edital: **Contratação de empresa especializada em educação, para fornecimento de material didático pedagógico aos alunos e professores do Maternal, Educação Infantil, Ensino Fundamental I e Educação Especial, disponibilização de portal educacional e realização de acompanhamento pedagógico.**

Não há como negar a similaridade entre objetos, uma vez que as atividades educacionais estão intrinsicamente ligadas ao objeto em questão, de forma que mais adiante, esta licitante terá oportunidade inclusive de demonstrar a capacidade técnica por meio da apresentação dos devidos atestados de capacidade técnica constantes no envelope da habilitação.

Cumpra ainda apresentar o entendimento dos melhores tribunais de contas e de justiça do país caminham no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESCLASSIFICAÇÃO POR IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO (MÓVEIS SOB MEDIDA) - ILEGALIDADE DO ATO -ATESTADO APRESENTADO PELA LICITANTE QUE CONFIRMA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO, E QUE FORAM REALIZADOS COM BOM DESEMPENHO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA -FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS - ISENÇÃO - LC N. 156/97 -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, AC em MS n. 2006.017750-5, de Palhoça. Rel. Des. Rui Fortes, julgado em 20/05/2008).

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E RECEPCIONISTA NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DO ATO . DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA QUE PREVÊ, COMO UM DOS RAMOS DE SUA ATIVIDADE, SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, O QUAL (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012).

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito

públic o. (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (Acórdão 571/2006 - TCU- Segunda Câmara)

Por fim, cabe salientar a possibilidade da administração corrigir seus próprios erros, conforme a Súmula nº 473 do egrégio STF, que assim dispõe: **"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"**.

Nessa feita, frente a ilegalidade do ato de inabilitação da empresa, pleiteamos a revogação/anulação do ato ilegal, habilitando a empresa DRR AULAS ONLINE LTDA para participação das diversas outras fase do certame.

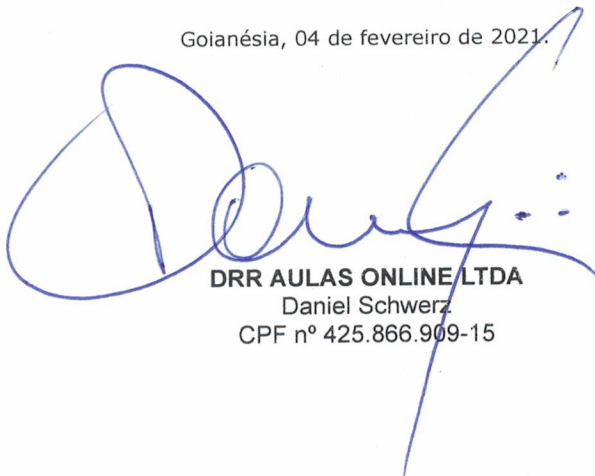
III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Goianésia, 04 de fevereiro de 2021.



DRR AULAS ONLINE LTDA
Daniel Schwerz
CPF nº 425.866.909-15